



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

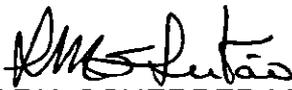
Processo nº. : 18471.000321/2004-65
Recurso nº. : 151.233
Matéria: : IRPF – EX.: 2001 e 2002
Recorrente : LYGIA CONCEIÇÃO FIGUEIRA DALCIN
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 14 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 102-48.750

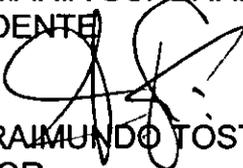
CESSAÇÃO DE MEDIDA JUDICIAL FAVORÁVEL – MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA – A cessação da medida judicial favorável obriga o beneficiário do rendimento a efetuar o pagamento do imposto devido, no prazo de trinta dias, sem acréscimo de multa de mora, mas sempre acompanhado dos juros, salvo se houver efetuado o depósito do montante integral. Após transcurso do referido prazo, cabe a multa de ofício, quando à omissão ou inexatidão for detectada em procedimento de fiscalização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LYGIA CONCEIÇÃO FIGUEIRA DALCIN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira SILVANA MANCINI KARAM.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.000321/2004-65
Acórdão nº. : 102-48.750

Recurso nº : 151.233
Recorrente : LYGIA CONCEIÇÃO FIGUEIRA DALCIN

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/RJO II nº 6.643, de 22/11/2004 (fls. 57/64), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração às fls. 25 a 31.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pela contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls. 25 a 31, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercícios 2001 e 2002/anos-calendário 2000 e 2001, no montante de R\$68.023,61, sendo R\$30.976,23 a título de imposto, acrescido de juros de mora, calculados até 27/02/2004, e multa de ofício no percentual de 75%.

Enquadramento legal às fls. 27 e 28.

De acordo com a Descrição dos Fatos, de fl. 26, em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte foi efetuado o Lançamento de Ofício, tendo em vista que o sujeito passivo classificou indevidamente na Declaração de Ajuste os rendimentos recebidos de pessoa jurídica nos valores de R\$77.973,46 e R\$78.121,79.À fl.27, foi apurada falta de retenção e recolhimento, por força de medida judicial impedindo a retenção de imposto de renda retido na fonte no período de 01/01/2000 a 31/12/2001, uma vez que foi. Cassada a medida judicial impeditiva, e não tendo o contribuinte efetuado o pagamento do imposto incidente sobre tais rendimentos, nos termos da Instrução Normativa SRF nº104, de 16 de novembro de 2000.

Após cientificado do auto de infração em referência em 26/04/2004 (fl. 35v), o interessado, tempestivamente em 03/05/2004, por intermédio de seu procurador, instrumento de mandato à fl. 42, apresentou a impugnação de fls. 40 e 41, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.000321/2004-65
Acórdão nº. : 102-48.750

. Solicita prioridade na tramitação do processo com base no Estatuto do Idoso.

. Preencheu as declarações dos exercícios 2001 e 2002 com base nas informações contidas nos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras.

. Recebeu extrato para simples conferência fl.18 relativo ao exercício de 1998 a 2002 com a informação nada consta.

. O fato de não ter tido retenção na fonte foi devido às circunstâncias materiais que o levaram a ter convicção da isenção.

. Não pode ser imputada ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, nem violação ou dano, pois não foi cometido ato ilícito.

. O erro da fonte pagadora em não tributar os valores recebidos induziu o contribuinte ao erro.

. Requer a revisão do auto de infração e a exclusão dos encargos das multas e juros e devolução do prazo para que possa estudar a legislação aplicável e possa pagar ou contestar o débito que está sendo cobrado.

Diante da informação constante à fl.23, de que em março de 2000 o Tribunal Regional Federal da 2ª Região reformou a sentença dando provimento da causa à União e assim, s.m.j à época do recebimento do 13º salário não haveria impedimento para a fonte pagadora reter na fonte, o processo foi baixado em diligência para que a fiscalização informasse se o provimento judicial favorável à União realmente deu-se em março de 2000. Tal providência se fez necessária haja vista o determinado no Parecer Normativo SRF nº 1, de 24/09/2002, estando a fonte pagadora impossibilitada de efetuar a retenção do imposto em virtude de decisão judicial, a responsabilidade desloca-se, tanto na incidência exclusivamente na fonte quanto na antecipação, para o contribuinte, beneficiário do rendimento, efetuando-se o lançamento, no caso de procedimento de ofício, em nome deste.

Em resposta foram anexados os documentos de fls.46 a 56, dentre os quais há a informação de que até 4 de novembro de 2004 a GRA/RJO não foi notificada para reter o imposto de renda sobre os rendimentos pagos ao contribuinte.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.000321/2004-65
Acórdão nº. : 102-48.750

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, em votação unânime, manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte não apresenta óbice.

Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS *Estando o contribuinte obrigado à apresentação de declaração de ajuste anual, esta deve conter todos os rendimentos auferidos no ano-calendário, independentemente de terem sofrido ou não retenção pela fonte pagadora*

RENDIMENTOS SUJEITOS TRIBUTAÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO.

Tratando-se de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, inexistente responsabilidade tributária concentrada exclusivamente na pessoa da fonte pagadora, sendo correta a autuação em nome da beneficiária, quando esta não ofereceu à tributação os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. *Sobre o imposto apurado nos lançamentos de ofício, impõe-se a aplicação da multa de ofício prevista na legislação vigente.*

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. *A exigência de juros de mora com base na taxa Selic está em total consonância com as normas legais.*

Lançamento Procedente

Em sua peça recursal (fls. 67/70), a recorrente após discorrer sobre os fatos, alega que foi induzida a erro pela fonte pagadora que não efetuou retenções na fonte nos anos-calendário de 2000 e 2001, fazendo-a crer que os rendimentos eram isentos, razão pela qual requer a exclusão da multa e dos juros de mora. Junta aos autos os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda na Fonte dos referidos períodos (docs. 16 e 17)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.000321/2004-65
Acórdão nº. : 102-48.750

Depósito recursal à fl. 98.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.000321/2004-65
Acórdão nº. : 102-48.750

V O T O

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

Do exame das peças processuais, verifica-se que o lançamento e a decisão de primeiro grau não merecem qualquer reparo.

Na entrega das Declarações de Rendimentos dos anos-calendário de 2000 e 2001 a autuada já tinha ciência de que havia perdido a ação judicial que impetrara com o intuito de isentar todo o rendimento de pensão, por ser maior de 65 anos, tanto assim que apresentou a Declaração Retificadora para o ano-calendário de 1999 (fl. 84), em 27/12/2000, tributando os rendimentos que haviam sido declarados como isentos (fl. 80). O Acórdão do Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro transitou em julgado em 04/02/2000, conforme documento à fl. 46.

Não se sustenta, portanto, o argumento da autuada de que foi induzida a erro pela fonte pagadora, já que é evidente o seu conhecimento em relação ao desfecho desfavorável da ação judicial.

No que tange aos juros de mora, as Súmulas nºs 04 e 05 do Primeiro Conselho de Contribuintes, a seguir transcritas, afastam qualquer pretensão da recorrente de se eximir do referido acréscimo legal:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.000321/2004-65
Acórdão nº. : 102-48.750

referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula 1º CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Quanto à incidência da multa, na hipótese de cassação de medida judicial que haja impedido a retenção e o recolhimento, pelo responsável tributário, de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, o pagamento do débito deverá ser efetuado pelo próprio contribuinte, sem multa de mora, no prazo de trinta dias de sua cassação, conforme dispõe o artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996. Após transcurso do referido prazo, deverá o pagamento ser acompanhado da multa de mora, estando sujeito à multa de ofício, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), se a omissão ou declaração inexata for detectada pela fiscalização, como no presente caso.

A fonte pagadora não foi notificada do ganho de causa à União Federal, conforme declaração à fl. 55, e continuou a não efetuar a retenção do imposto de renda. Uma vez denegada a segurança pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, onde o contribuinte não logrou obter o reconhecimento do direito à isenção total do imposto de renda, cessaram os efeitos da sentença de 1ª instância. Deveria o interessado então, no prazo de 30 dias, recolher o tributo não retido e não apurado nas Declarações de Ajuste Anual. Após esse prazo, tornou-se cabível o lançamento do imposto, com a multa de ofício.

Quando a fonte pagadora não efetua a retenção do imposto, a beneficiária permanece na condição de sujeito passivo (contribuinte) da relação jurídico-tributária, pois foi ela quem recebeu os rendimentos e adquiriu disponibilidade econômica ou jurídica dos mesmos. Após ter perdido o suporte da medida judicial favorável, independentemente de ter sido efetuada qualquer retenção na fonte, a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.000321/2004-65
Acórdão nº. : 102-48.750

beneficiária dos rendimentos tributáveis estava obrigado a oferecê-los à tributação em sua declaração de ajuste anual, conforme procedeu em relação ao ano de 1999, através de Declaração Retificadora, incluindo os rendimentos como tributáveis, apesar destes não terem sofrido retenção na fonte.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DE, 14 de Setembro de 2007.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS